



APENSADOS

CÂMARA DOS DEPUTADOS

97
DE 1999
547AUTOR:
(DO SR. PAULO JOSÉ GOUVÉA)

Nº DE ORIGEM:

EMENTA: Dispõe sobre a aplicação de recursos oriundos das contribuições para o Programa de Integração Social e para o Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público por intermédio do Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social.

DESPACHO: 06/04/99 - (AS COMISSÕES DE ECONOMIA, INDÚSTRIA E COMÉRCIO; DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO); E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54) - ART. 24, II)

ENCAMINHAMENTO INICIAL:

AO ARQUIVO, EM 17/05/99

REGIME DE TRAMITAÇÃO ORDINÁRIA	
COMISSÃO	DATA/ENTRADA
	/ /
	/ /
	/ /
	/ /
	/ /
	/ /
	/ /

PRAZO DE EMENDAS		
COMISSÃO	INÍCIO	TÉRMINO
	/ /	/ /
	/ /	/ /
	/ /	/ /
	/ /	/ /
	/ /	/ /
	/ /	/ /
	/ /	/ /

DISTRIBUIÇÃO / REDISTRIBUIÇÃO / VISTA

A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:
Comissão de:	Em: / /
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:
Comissão de:	Em: / /
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:
Comissão de:	Em: / /
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:
Comissão de:	Em: / /
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:
Comissão de:	Em: / /
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:
Comissão de:	Em: / /
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:
Comissão de:	Em: / /
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:
Comissão de:	Em: / /

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº 547, DE 1999
(DO SR. PAULO JOSÉ GOUVÉA)



Dispõe sobre a aplicação de recursos oriundos das contribuições para o Programa de Integração Social e para o Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público por intermédio do Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social.

(ÀS COMISSÕES DE ECONOMIA, INDÚSTRIA E COMÉRCIO; DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO); E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54) - ART. 24, II)



PROJETO DE LEI Nº 547, DE 1999
(Do Sr. PAULO JOSÉ GOUVÉA)

Dispõe sobre a aplicação de recursos oriundos das contribuições para o Programa de Integração Social e para o Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público por intermédio do Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Dos recursos decorrentes das contribuições para o Programa de Integração Social e para o Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público destinados ao financiamento de programas de desenvolvimento econômico, por intermédio do Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social, 60% (sessenta por cento) deverão ser aplicados exclusivamente em operações de crédito que financiem as microempresas e as empresas de pequeno porte.

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Com o advento da Constituição Federal de 1988, a arrecadação proveniente das contribuições para o Programa de Integração Social e para o Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público – programa PIS-PASEP passou a financiar o seguro-desemprego e o abono salarial, sendo



CÂMARA DOS DEPUTADOS



destinado pelo menos quarenta por cento desses recursos ao financiamento de programas de desenvolvimento econômico, por intermédio do Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social – BNDES.

Nossa intenção é fazer com que sessenta por cento deste total de recursos destinados ao BNDES fiquem vinculados ao financiamento de operações de crédito para microempresas e empresas de pequeno porte.

Hoje é inegável o potencial desse segmento econômico na geração de empregos, já que elas respondem por algo em torno de sessenta por cento dos empregos formais existentes no País. Por outro lado, são muito restritas as linhas de crédito colocadas à disposição dessa clientela por parte do Governo.

Sempre que se discutem alternativas ao crescimento dos índices de desemprego, uma das propostas trazidas à discussão pelos especialistas é a adoção de políticas públicas voltadas para as microempresas e empresas de pequeno porte. Na prática, contudo, observamos uma situação quase de abandono desse segmento.

O BNDES, por sua vez, tem um expressivo volume financeiro disponível para aplicação em "programas de desenvolvimento econômico", destinação que lhe foi assegurada pelo § 1º do artigo 239 da Constituição Federal.

Verificada a compatibilidade da aplicação dos recursos com o preceito constitucional, afinal de contas, investir em microempresas e pequenas empresas é, certamente, aplicar em programas de desenvolvimento econômico, e diante do elevado alcance social que a medida trará, esperamos contar com o apoio de nossos ilustres Pares na aprovação do presente projeto de lei.

Sala das Sessões, em 06 de Abril de 1999.

Deputado PAULO JOSE GOUVÊA

90123700.189





CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL 1988

TÍTULO IX Das Disposições Constitucionais Gerais

Art. 239 - A arrecadação decorrente das contribuições para o Programa de Integração Social, criado pela Lei Complementar nº 7, de 7 de setembro de 1970, e para o Programa de Informação do Patrimônio do Servidor Público, criado pela Lei Complementar nº 8, de 3 de dezembro de 1970, passa, a partir da promulgação desta Constituição, a financiar, nos termos que a lei dispuser, o programa do seguro desemprego e o abono de que trata o § 3º deste artigo.

§ 1º Dos recursos mencionados no "caput" deste artigo, pelo menos quarenta por cento serão destinados a financiar programas de desenvolvimento econômico, através do Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social, com critérios de remuneração que lhes preservem o valor.

§ 2º Os patrimônios acumulados do Programa de Integração Social e do Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público são preservados, mantendo-se os critérios de saque nas situações previstas nas leis específicas, com exceção da retirada por motivo de casamento, ficando vedada a distribuição da arrecadação de que trata o "caput" deste artigo, para depósito nas contas individuais dos participantes.

§ 3º Aos empregados que percebam de empregadores que contribuem para o Programa de Integração Social ou para o Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público, até dois salários mínimos de remuneração mensal, é assegurado o pagamento de um salário mínimo anual, computado neste valor o rendimento das contas individuais, no caso daqueles que já participavam dos referidos programas, até a data da promulgação desta Constituição.

§ 4º O financiamento do seguro-desemprego receberá uma contribuição adicional da empresa cujo índice de rotatividade da força de trabalho superar o índice médio da rotatividade do setor, na forma estabelecida por lei.



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE ECONOMIA

Ofício. Apenas no artigo 142 do Regimento Interno, os PLs 547/99, 614/99 e 1.157/99, e o PL 525/99. Oferece-se, após, publicar

Em 17 / 09 / 99

MP/0
PRESIDENTE

Ofício-Pres. nº 226/99

Brasília, 26 de agosto de 1999.

Senhor Presidente,

Nos termos dos artigos 142 e 143 do Regimento Interno desta Casa, solicito a Vossa Excelência autorizar a apensação dos Projetos de Lei nºs 547/99, do Sr. Paulo José Gouvêa, 614/99, do Sr. Miro Teixeira, e 1.157/99, do Sr. Haroldo Lima, ao PL 525/99 - do Sr. Leo Alcântara - que "autoriza o Poder Executivo a criar o Fundo de Apoio à Microempresa, a ser administrado pelo Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social - BNDES, alterando a lei nº 9.491, de 9 de setembro de 1997".

Respeitosamente

Aloizio Mercadante
Deputado ALOIZIO MERCADANTE
Presidente

Excelentíssimo Senhor
Deputado MICHEL TEMER
Presidente da Câmara dos Deputados